



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 027/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº030/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

EMPRESA: GONÇALVES & NEVES LTDA-ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS FLUVIAL (LANCHA) INTERMUNICIPAL NOS TRECHOS: SANTARÉM/ITAITUBA E ITAITUBA/SANTARÉM, PARA PACIENTES E ACOMPANHANTES PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO – TFD/SESMA, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES COM ATUALIZAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO A LEI Nº14.133/2021.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhados os presentes autos a este Setor de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo Nº048/2024, referente à Dispensa de Licitação Nº 030/2024 – DISP., tendo como objeto a “Contratação de empresa de fornecimento de bilhetes de passagens fluvial (lança) intermunicipal nos trechos: Santarém/Itaituba e Itaituba/Santarém, para pacientes e acompanhantes para tratamento fora de domicílio – TFD/SESMA, pelo prazo de 06 (seis) meses com atualizações para adequação a lei nº14.133/2021”.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.630/2005, dispõe sobre a implantação neste município.

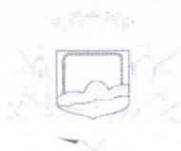
Tendo em vista que a contratação em análise implica em realização de despesas ao município, fica demonstrada a competência do Controle Interno para análise à manifestação.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 75, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Analisou-se o processo de Dispensa de Licitação Nº030/2024 e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado conforme fls.81, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
CONTROLE INTERNO

A contratação direta em face da situação emergencial pode ser formalizada com base no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/21, nos casos em que caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos, ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, cita-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art.72 da Lei Nº14.133/21, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

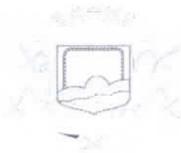
VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sobre a caracterização da situação emergencial o Tribunal de Contas da União pronuncia-se da seguinte forma, por meio do Acórdão nº1987/2015-Plenário:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
CONTROLE INTERNO

“A Dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, apenas é cabível, se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado”

Para cumprir tal dispositivo legal a Secretaria Municipal de Saúde elaborou o Documento de formalização da Demandada-DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, bem como consta a Fundamentação Legal, caracterização da situação de contratação direta e a necessidade da aquisição em caráter emergencial (fls.120 a 121). Ademais, constam nos autos a Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante (fl.121) e Justificativa do preço (fl.121)

Analisando-se o Processo de Dispensa de Licitação N°030/2024 e o contrato dele decorrente, detectou-se que o preço ofertado encontra-se justificado nos autos.

IV – CONCLUSÃO

Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, desse modo, a responsabilidade pelas informações prestadas recaem aos gestores envolvidos, principalmente sobre a declaração de situação de emergência ou calamidade.

Quanto ao prosseguimento do feito, a presente Comissão de Controle Interno manifesta-se pela possibilidade legal da Dispensa de Licitação N°030/2024, vez que encontra-se revestida de todas as formalidades legais, estando justificada e fundamentada nos termos do Art. 75, VIII, e 72 da Lei 14.133/21, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado, observando a obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionado TCM/PA.

É o parecer, que ora submeto à autoridade consulente.

Monte Alegre -PA, 25 de outubro de 2024.

Paula R. Barbosa dos Santos
Agente de Controle Interno
Decreto nº 339/2024
Paula Regina B. dos Santos
Paula Regina Barbosa dos Santos
Agente de Controle Interno
Decreto nº 339/2024